



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

LEI MUNICIPAL N.º 0585/2023

"Cria o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos Agentes de Combate às Endemias lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Maranhão, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos com Carreira Funcional dos Servidores Profissionais de Saúde Agentes de Combate às Endemias, sob o regime estatutário, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
Capítulo I
Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com Personalidade de Direito Público.

II - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira – é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional dos Agentes de Combate às Endemias e os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV – Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos– contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único – A Data Base para negociação dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente é sempre o mês de janeiro de cada ano.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO SERVIDOR
Capítulo I
Do Provimento**

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes de Combate às Endemias será por processo seletivo público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes no anexo V desta Lei, conforme dispuser o Edital.

**Capítulo II
Da Movimentação da Carreira**

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º – Os critérios para avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com o auxílio do conselho municipal de saúde, que terá o papel de órgão consultivo, podendo dar parecer favorável ou não ao relatório, mas que não vinculará a decisão do órgão avaliador.

§ 2º – A avaliação deverá observar:

I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II – Definição de metas dos serviços individuais;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
- e) Conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final mediante requerimento individual.
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 70% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente, em cada micro área dos Agentes de Combate às Endemias;
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil.
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deverão ser avaliados os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente de Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele;
- d) **Subordinação** – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior;
- e) **Assiduidade funcional** - Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente de Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas;

II) formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

servidores Agentes de Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 80 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes de Endemias e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de 80 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal.

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente de Combate às Endemias de uma referência de uma classe para outra superior, dentro das quatro classes em que ocupe, com acréscimo de 15%, até o limite máximo de 45% calculados sobre o vencimento base, observando as seguintes condições:

- I** - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 30 (trinta) faltas injustificadas;
- II** - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III** - ter cumprido o Estágio Probatório;
- IV** - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 80 pontos;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos do Maranhão.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco) anos, até o limite máximo de 20 anos, sempre no mês de abril, observada as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e nas classes de A à D.

§ 4º - Para os servidores Agentes de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, consideram-se, para efeito de Progressão Horizontal, todo o tempo de exercício na função do cargo correlato desde a sua admissão, resguardados os seus direitos adquiridos.

Seção II
Da Progressão Vertical



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes de Combate às Endemias de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 2%, até o limite de 6%, calculados sobre o vencimento base, observando as seguintes condições:

- I** - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;
- II** - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos do Maranhão nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;
- III** - ter cumprido o Estágio Probatório

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida até o final do ano, para, atendidos os requisitos legais, ter a subsequente homologação e implantação no mês de abril do ano seguinte a do requerimento, tudo dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes de Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, consideram-se, para efeito de Progressão Horizontal, todo o tempo de exercício na função do cargo correlato ao transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

Art. 8º - Na Progressão Vertical, o servidor Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

§ 1º - Os requisitos dos níveis de I a IV, são assim compreendidos:

- a) Nível I – Agente de Combate às Endemias com nível de ensino fundamental incompleto;
 - b) Nível II – Agente de Combate às Endemias com nível de ensino fundamental completo;
 - a) Nível III – Agente de Combate às Endemias com nível de ensino médio;
 - a) Nível IV – Agente de Combate às Endemias com nível de técnico com carga horária de no mínimo 1.200 horas em Agente de Combate às Endemias ou equivalente;
- Capítulo III

**Da Remuneração
Seção I
Do Vencimento**

Art. 9º - O vencimento base do servidor Agente de Combate às Endemias efetivo não será inferior ao Piso Salarial Nacional estabelecido por Lei, que será acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a)** Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;
- b)** O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente de Combate às Endemias
- c)** Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos romanos (arábicos), que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 05 (cinco) anos, sendo a remuneração acrescido conforme tabela anexa desta Lei.

**Seção II
Das Vantagens**

Art. 10 – Além do vencimento, os servidores Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

Art. 11 – O Agente de Endemias perceberá as seguintes vantagens:

- a)** A insalubridade no percentual de 20% calculados sobre o vencimento base;
- b)** A Gratificação de Função é cabível, quando o servidor Agente de Endemias exerce cargo de confiança, chefia ou coordenação;
- c)** 13º Salário pago pelo Município;
- d)** De Incentivo Profissional cuja bonificação poderá ser concedida aos Agentes de Endemias que obtiverem notas na entre 80 (oitenta) e 100 (cem) pontos na avaliação profissional exercida pela coordenação de saúde da família, inclui-se a participação dos ACS nas atividades de campanha;

I – Adicionais:

- a)** de serviço extraordinário; (horas extras)
- b)** 1/3 de férias.

II – Das Indenizações:

- a)** Ajuda de Custo
- b)** Diárias;
- c)** Indenizações de Transporte;

§1º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

**Capítulo IV
Da Jornada de Trabalho**



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

Art. 12- A duração normal do trabalho para o servidor Agente de Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, é de 08 (oito) horas diárias, compreendendo a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para os servidores Agentes de Endemias, serão recompensadas em forma horas extras.

**Capítulo V
Do Enquadramento**

Art. 13 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente de Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 14 – O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência.

Art. 15 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agentes Comunitário de Saúde, será concedido àquilo que for mais vantajoso ao referido servidor.

Art. 16 - Ao servidor Agente de Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização *ex officio*;

**TÍTULO IV
Das Disposições Transitórias**

Art. 17 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 18 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

**TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Finais**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Art. 19 - Os Cargos Públicos de Agente de Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente de Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogados todas as demais normas contrárias.

Art. 20 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos do Maranhão e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado do Maranhão Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 21 – Conforme exigência Constitucional fica assegurada que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservados os Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 22 – Especialmente, os requerimentos que trata o art. 7º, § 1º desta Lei, poderão ser protocolados ainda no ano vigente para sua aplicabilidade em 2024.

Art. 23 – As despesas decorrentes da presente Lei acorrem à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art. 24 – O salário base dos servidores desta categoria será de R\$ 2.640,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta reais) e sobre ele incidirão todos os benefícios.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 483/2016, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO OITAVO DIA DOS MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE TRÊS.


Kleber Alves de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

ANEXO I
CORRELAÇÃO DO CARGO
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente de Combate às Endemias	Nº 11
Total	11



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

**ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE ENDEMIAS

Descrição do Cargo

Está entre as principais funções de um agente de combate a endemias fazer levantamentos e indicar locais propícios a endemias, controle de doenças que estejam atingindo a comunidade/região e promoção de ações relacionadas à saúde do município.

Para cumprir as suas funções os agentes fazem serviço de campo onde visitam as casas com objetivo de verificar se existe algum foco da endemia que atinge aquela região. Também é papel do agente de endemias fazer um trabalho de conscientização da comunidade, usando dessas visitas, para explicar sobre o combate e/ou prevenção de determinada endemia que atinge aquele local.

NÍVEL	Pré-requisitos
I	• Ensino Fundamental Incompleto, conforme disposição da Lei Federal 11.350/06. • Residir na área de atuação, desde a data da publicação do edital de seleção. • Aprovação em Processo Seletiva Público para ingresso no cargo.
II	• Ensino Fundamental Completo.
III	• Ensino Médio Completo
IV	• Curso Técnico com carga horária de no mínimo de 1.200 horas em Agente de Combate às Endemias



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

PROGRESSÃO ACE				
VENCIMENTO BASE	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
R\$ 2.640,00	R\$ 396,00	R\$ 660,00	R\$ 924,00	R\$ 1.188,00

CLASSE I	5 ANOS
CLASSE II	10 ANOS
CLASSE III	15 ANOS
CLASSE IV	20 ANOS OU MAIS

NÍVEL I	F. INCOMPLETO	-
NÍVEL II	F. COMPLETO	R\$ 52,80
NÍVEL III	MÉDIO	R\$ 105,60
NÍVEL IV	TÉCNICO	R\$ 158,40

INSALUBRIDADE ACE	
VENCIMENTO BASE	20%
R\$ 2.640,00	R\$ 528,00